DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2196/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1958/2013
PROTOCOLO	:	1303439
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 084/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS AMBULATORIAIS
VALOR	:	R$ 57.231,90 (CINQUENTA E SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS AMBULATORIAIS – EXECUÇÃO – 3ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE – INTEMPESTIVIDADE REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 084/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 148/2011, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***CENTROMED Comércio de Materiais Médico Hospitalares Ltda. – ME***, objetivando a aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais, com valor contratual no montante de R$ 57.231,90 (cinquenta e sete mil duzentos e trinta e um reais e noventa centavos).

Vale ressaltar, que o procedimento licitatório, autuado através do Processo TC/MS Nº 23175/2012, já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, tendo sido julgado como legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-5966/2012, bem como a formalização contratual, tendo sido julgada como legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-9341/2013.

Diante disso, aprecia-se nesta ocasião a legalidade e a regularidade da Execução Contratual**.**

Encaminhado os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, este emitiu a Análise ANA-6ICE-10009/2014 (Peça 23) concluindo que a prestação de Contas da execução financeira do objeto do contrato apresenta-se irregular, uma vez que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago, motivo pelo qual opina pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do presente contrato.

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-1916/2014 (Peça 25), onde acompanha o entendimento exarado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, opinando também pela aplicação de multa à Autoridade responsável e pela anulação do empenho no valor de R$ 14.205,15 (quatorze mil duzentos e cinco reais e quinze centavos), tendo em vista a ausência de comprovação da despesa.

Em cumprimento ao art. 112 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinou-se a intimação do responsável pelo Órgão para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de apoio deste Tribunal.

Devidamente notificado na forma regimental, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, apresentou resposta à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 31).

Encaminhando os Autos novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-365/2014 (Peça 35) opinando pela regularidade e legalidade da Execução Contratual, tendo em vista que o valor ora empenhado foi total-

mente liquidado e pago, comprovando a sua execução, ressalvada a intempestividade do encaminhamento dos documentos.

Ato contínuo, os autos foram para exame do Ministério Público de Contas, que ao apreciá-lo emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-9654/2014 (Peça 37), opinando pela *regularidade e legalidade da execução financeira contratual, pela aplicação de multa, em fase da remessa intempestiva de documentos, nos termos do artigo 170, § 1º, a, Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013*.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Do exame dos autos, destaco que a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 084/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***CENTROMED Comércio de Materiais Médico Hospitalares Ltda. – ME***, apresenta-se legal e regular (3ª Fase).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme resumo abaixo:

Valor do Contrato	R$	57.231,90
Valor de Notas de Empenho Emitidas	R$	57.231,90
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	42.086,90
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	15.145,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	15.145,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	15.145,00

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no tocante à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Nelson Contra Ribeiro, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Diante do que se apresenta acompanho os apontamentos exarados pela 6ªICE e pelo representante ministerial, ao entender os requisitos legais foram devidamente observados.

Ante ao exposto, DECIDO no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 084/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***CENTROMED Comércio de Materiais Médico Hospitalares Ltda. – ME***, o que faço de conformidade e com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela aplicação de multa regimental no valor de 11 (onze) UFERMS, ao responsável Sr. Nelson Cintra Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regi-

mento Interno desta Corte de Contas c/c 46, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb